



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.906872/2009-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.672 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa devidamente fundamentada, não infirmada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira e Juliano Eduardo Lirani. Ausente justificadamente o conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Belo Horizonte/MG que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação declarada.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 18 de abril de 2008, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da Cofins, no valor atualizado de R\$ 160.602,33, destinado a quitar débito de sua titularidade.

Por meio de despacho decisório eletrônico, cientificado pelo contribuinte em 20/10/2009, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado na quitação de outros débitos da titularidade do sujeito passivo.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu o reconhecimento da compensação declarada, alegando que, embora não tivesse apurado valor a pagar de Cofins não cumulativa, efetuara recolhimento indevido, passível de compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo sido retificada a respectiva DCTF, demonstrando a fidedigna realidade.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários, dos recibos de entrega das DCTFs original e retificadora, esta transmitida à Receita Federal em 11/11/2009.

A DRJ Belo Horizonte/MG não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Verificado que o suposto crédito classificado pelo contribuinte como pagamento indevido ou a maior foi integralmente utilizado para quitação de débito informado em DCTF e Dacon apresentadas antes da ciência do despacho decisório emitido, não há como reconhecer o direito creditório postulado. A retificação da DCTF, operada após a ciência do despacho decisório, não é suficiente, por si só, para comprovar a existência do crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do acórdão da DRJ Belo Horizonte/MG em 2 de agosto de 2012, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no dia 31 do mesmo mês, e reiterou seu pedido de reconhecimento do direito creditório ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, alegando que efetuara a retificação da DCTF e do Dacon,

declarações essas que substituíram integralmente as originais, sendo suficiente à compensação o crédito decorrente de pagamento indevido devidamente comprovado, tudo em conformidade com as normas então vigentes.

Amparou-se o Recorrente, na defesa do seu direito, em decisão do CARF e em outras decisões da DRJ Belo Horizonte/MG, em que seu pleito fora plenamente atendido.

Alegou, também, o Recorrente, que, não obstante a falta de intimação para comprovar a base de cálculo da contribuição, o indébito decorreria da exclusão da venda de sucatas, tendo em vista que a partir de 1º de março de 2003, a incidência da contribuição ficou suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos cópias do Dacon retificador e de planilha contendo memória de cálculo da contribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório supra, a compensação declarada por meio de PER/DCOMP não foi homologada pela repartição de origem pelo fato de que o crédito pleiteado já se encontrava vinculado a outro débito da titularidade do contribuinte, decisão essa mantida pela DRJ Belo Horizonte/MG, em razão da falta de comprovação do alegado pagamento a maior.

De início, registre-se que, para se apreciarem pleitos da espécie, não basta que se alegue, em tese, o direito assegurado pela ordem jurídica, havendo necessidade de que os argumentos fáticos trazidos aos autos sejam demonstrados e comprovados, sob pena de total inviabilidade da apreciação do pedido.

Decisões proferidas em outros processos, ainda que relativos a pleitos da mesma espécie do presente, não se prestam, por si sós, a assegurar o direito ora reclamado, pois a decisão a ser proferida neste processo deve se pautar no material probatório ora reunido.

O contribuinte trouxe aos autos apenas cópias de documentos societários, dos recibos das DCTFs original e retificadora, esta transmitida em 11/11/2009, após a ciência do despacho decisório, do Dacon retificador e de planilha por ele elaborada, documentos esses insuficientes à comprovação do indébito, dado que desacompanhados de qualquer elemento da escrituração contábil-fiscal e da documentação que a lastreia, estes, sim, consistentes em prova hábil e idônea.

Para decidir acerca do pedido de reconhecimento do direito creditório decorrente da exclusão da venda de sucatas, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, este Colegiado necessita obter na escrita contábil-fiscal os valores envolvidos, como o

faturamento, as exclusões da base de cálculo da contribuição não cumulativa, a contribuição devida etc., sem o que não se consegue aferir a existência e a extensão do indébito reclamado.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio sujeito passivo, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra fundamento a uma possível inversão do ônus da prova, no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a Fiscalização proceda à coleta dos documentos necessários à comprovação do indébito.

A não apresentação de provas dos fatos apontados encontra-se em total desacordo com a disciplina do art. 16, inciso III, e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em conformidade com o excerto supra, tem-se que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações declaradas pelo próprio sujeito passivo, presentes nos sistemas da Receita Federal no momento da emissão do despacho decisório, informações essas não infirmadas com documentação hábil e idônea.

Nesse contexto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, em razão da ausência de prova hábil e idônea do direito creditório reclamado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Relator

Processo nº 13603.906872/2009-82
Acórdão n.º **3803-004.672**

S3-TE03
Fl. 239

CÓPIA